

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROJETO DE LEI Nº 4.068, DE 2020

Apensado: PL nº 3.341/2024

Estipula prazo para a extinção da produção, circulação e uso do dinheiro em espécie, e determina que as transações financeiras se realizem apenas através do sistema digital.

Autor: Deputado REGINALDO LOPES

Relator: Deputado JULIO LOPES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.068, de 2020, de autoria do Deputado Reginaldo Lopes, busca estipular prazo para a extinção da produção, circulação e uso do dinheiro em espécie, e determina que as transações financeiras se realizem apenas através de sistema digital.

Mas especificamente, a proposição estabelece que a produção, circulação e uso monetário do dinheiro em espécie fica proibida de acordo com o seguinte cronograma:

- cédulas de valor superior a R\$ 50,00 (cinquenta reais) em até 1 ano após a aprovação da Lei decorrente desta proposição;
- cédulas de valor inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais) em até 5 anos após a aprovação da Lei decorrente desta proposição.

Conforme o projeto, será apenas permitida a posse de cédulas de dinheiro para fins de registro histórico.



A proposição estabelece ainda que, após cinco anos de vigência da Lei decorrente desta proposição, as transações financeiras só serão permitidas através de sistema digital.

Ademais, o projeto dispõe ainda que o Governo Federal, através da Casa da Moeda, adotará as medidas necessárias para a garantia de acesso de toda população a meios de transações monetárias através de sistema digital. Proíbe ainda a cobrança, por empresas bancárias e de crédito, de valores apurados com base em percentuais aplicáveis sobre transações na modalidade débito.

Por fim, o projeto busca modificar o art. 2º da Lei nº 5.895, de 1973, de forma a alterar, após cinco anos da publicação da Lei resultante desta proposição, as atribuições da Casa da Moeda. Conforme a redação proposta, a Casa da Moeda do Brasil terá por finalidade *a produção de mecanismos tecnológicos para a transação financeira e de sistemas digitais e em caráter de exclusividade a impressão de selos postais e fiscais federais e títulos da dívida pública federal.*

À proposição principal foi apensado o Projeto de Lei nº 3.341, de 2024, de autoria da Deputada Júlia Zanatta, que busca proibir a extinção do papel moeda em substituição à moeda digital. Conforme a proposição apensada, fica proibida a extinção da circulação do papel moeda, não podendo ser substituída exclusivamente por moeda digital.

Ademais, a proposição apensada busca dispor que o Banco Central do Brasil deverá garantir a disponibilidade e acessibilidade do papel moeda a todos os operadores do Sistema Financeiro Nacional (SFN) que queiram operar com papel moeda, e que a eventual moeda digital emitida pelo Banco Central do Brasil não terá curso forçado a nenhum operador do SFN.

O projeto apensado pretende ainda estabelecer que a custódia da moeda digital emitida pelo Banco Central do Brasil será exclusiva das instituições financeiras autorizadas a operá-la, e o Banco Central do Brasil não deverá ter acesso a transações, saldos, balanços e demais informações de contas privadas, exceto conforme a legislação vigente aplicável às transações em moeda convencional.



A proposição apensada busca ainda dispor que qualquer alteração na circulação do papel moeda que implique em sua extinção deverá ser submetida à aprovação do Congresso Nacional por maioria absoluta dos votos dos membros de ambas as Casas. Ademais, o Banco Central e demais órgãos financeiros deverão criar mecanismos de auditoria e transparência que permitam a verificação pública do cumprimento das disposições desta lei.

A proposição principal, que tramita em regime ordinário, está sujeita a apreciação conclusiva e foi distribuída à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; à Comissão de Finanças e Tributação, que se manifestará sobre o seu mérito e sobre a adequação orçamentário-financeira do projeto; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que apreciará a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

Posteriormente, a proposição foi redistribuída para a Comissão de Desenvolvimento Econômico, em substituição à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, extinta pela Resolução da Câmara dos Deputados nº 1/2023.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição neste Colegiado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.068, de 2020, busca, essencialmente, estipular prazo para a extinção da produção, circulação e uso do dinheiro em espécie, e determina que as transações financeiras se realizem apenas através do sistema digital.

Mas especificamente, a proposição dispõe que a produção, circulação e uso monetário de cédulas de valor superior a R\$ 50,00 fica proibida em até um ano após a publicação da Lei decorrente desta proposição. Para as cédulas de valor abaixo de R\$ 50,00, a proibição será em até cinco



anos após a referida publicação. Dessa forma, após cinco anos da vigência da Lei decorrente desta proposição as transações financeiras só serão permitidas através de sistema digital.

O projeto dispõe ainda que o Governo Federal, através da Casa da Moeda, adotará as medidas necessárias para a garantia de acesso de toda a população a meios de transações monetárias através de sistema digital. Ademais, a Casa da Moeda terá por finalidade a produção de mecanismos tecnológicos para a transação financeira e de sistemas digitais e, em caráter de exclusividade, a impressão de selos postais e fiscais federais e de títulos da dívida pública federal.

Por fim, será vedada a cobrança de quaisquer valores (como tarifas) que sejam incidentes sobre as transações que sejam realizadas na modalidade débito.

Essencialmente, o autor da proposição defende que a tecnologia atual proporciona todas as condições para que pagamentos, inclusive de pequenos valores, possam ser feitos sem a necessidade de se portar dinheiro em espécie, e que até mesmo o recebimento de benefícios sociais já seria efetuado por meio de cartões magnéticos utilizados por 50 milhões de inscritos em programas sociais. Apresenta ainda vários benefícios que seriam decorrentes da eliminação do uso do dinheiro em espécie, como melhorias no combate à violência, à corrupção, à lavagem de dinheiro, ao tráfico de drogas e à sonegação fiscal, dentre outros aspectos.

Em nosso entendimento, as motivações do autor são compreensíveis, e podemos de fato antever os benefícios decorrentes da eliminação do uso do dinheiro em espécie no Brasil.

Todavia, por mais que tenhamos a compreensão desses benefícios, não conseguimos vislumbrar como possível, atualmente, a total eliminação do dinheiro em espécie não apenas no Brasil, como também nos mais diversos países do mundo.

Essa opinião não significa que a utilização do dinheiro em espécie não possa, em linha com a proposta apresentada pelo autor, ser regulada, de maneira a dificultar a realização de crimes que se tornam viáveis por meio da utilização de grandes somas de dinheiro em espécie.



Ademais, não consideramos razoável e nem conseguimos identificar motivos legítimos para que, digamos, automóveis ou outros bens de elevado valor sejam adquiridos por meio da utilização de cédulas. Temos a plena convicção de que a absoluta maioria da população não utiliza e não vê motivo para utilizar essa forma de pagamento nessas transações.

Se esse raciocínio é válido para a aquisição de veículos, com mais razão se pode questionar a compra de imóveis com dinheiro vivo, bem como o pagamento de contratos celebrados entre empresas, cujo montante pode ultrapassar significativamente o valor de uma casa ou de um apartamento.

Simplemente, não é razoável continuar a permitir que essas transações possam continuar a ser realizadas em espécie.

Dessa forma, compreendendo as motivações do autor, somos favoráveis à aprovação da matéria na forma de um substitutivo que estabeleça regras e condições para a posse, transporte e uso de dinheiro em espécie em transações de qualquer natureza.

Em relação a transações financeiras, propomos que seja vedado o uso de dinheiro em espécie em qualquer transação cujo valor seja igual ou superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Essa disposição, todavia, não será aplicável ao depósito de valores em espécie em contas correntes, contas poupança ou contas de pagamento, desde que o titular dos recursos depositados seja o mesmo titular da conta corrente utilizada. Ademais, não haverá qualquer penalidade na hipótese de o titular dos recursos demonstrar que, nos últimos três anos, instituições financeiras da microrregião em que reside tenham se recusado a abrir-lhe as referidas contas. Essas instituições serão obrigadas a registrar, por escrito, a recusa ao pedido do interessado.

Em relação ao transporte de dinheiro em espécie, propomos que, para valores até R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), seja permitido o transporte mesmo sem comprovação de sua origem lícita, salvo na existência de decisão judicial em sentido contrário ou de elementos que possam indicar a origem ilícita dos recursos, como a ocorrência de flagrante delito ou de perseguição policial. Para valores superiores a mil e quinhentos reais, será permitido o transporte desde que seja comprovada a origem lícita dos recursos, sendo que, para valores acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais):



- o transporte deve ser efetuado com a finalidade exclusiva de ser efetuado depósito em conta corrente, de poupança ou de pagamento cuja titularidade seja a mesma do detentor dos recursos; e
- o percurso do transporte deve conectar diretamente os locais do recebimento do dinheiro ao local em que será efetuado o referido depósito em conta corrente, de poupança ou de pagamento.

Destaca-se que o substitutivo também prevê que, quando os valores forem recebidos em dia não útil ou em horário que impossibilite o depósito em conta corrente, de poupança ou de pagamento, os recursos em espécie poderão ser transportados até o local em que serão transitoriamente armazenados, desde que por período de até 10 (dez) dias úteis. Findo esse prazo, os recursos não despendidos deverão ser necessariamente transportados e depositados nas referidas modalidades de contas.

O substitutivo prevê ainda que, na hipótese de realização de viagem internacional por via aérea ou marítima, o viajante poderá portar o equivalente a US\$ 10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos da América), desde que em período que não ultrapasse cinco dias úteis antes da data indicada na passagem.

Já em relação ao estoque de dinheiro em espécie que pode ser mantido, propomos que seja permitida a posse de valores em espécie superiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) apenas na hipótese de se tratar de valores recebidos em atividade lícita produção ou comércio de bens ou serviços ou que envolva recebimento de doações, e desde que não tenham sido acumulados por período de tempo superior a dez dias úteis. Dentro desse prazo, deverão ser transportados para a finalidade exclusiva de serem depositados em conta corrente, de poupança ou de pagamento cuja titularidade seja a mesma do detentor dos recursos.

Estamos convictos de que, fora dessas hipóteses, não é razoável ou esperado que quantias superiores a cem mil reais sejam mantidas em cofres, malas ou quaisquer outros recipientes por longo tempo – o que, inclusive, não faz sentido econômico em decorrência da perda do valor desses



recursos em espécie em decorrência da inflação, seja em moeda nacional, seja em moda estrangeira.

O substitutivo também prevê penalidades na hipótese de descumprimentos às normas propostas. Havendo descumprimento, haverá multa de 10% dos valores em espécie utilizados, transportados ou mantidos irregularmente por seu titular. Na hipótese de não ser comprovada a origem lícita dos recursos, o destino dos valores em espécie em questão observará a legislação aplicável ao caso, em especial a legislação penal e a processual penal.

Por outro lado, o substitutivo dispõe que as restrições ao transporte e posse de recursos não são aplicáveis às instituições financeiras e demais instituições fiscalizadas pelo Banco Central do Brasil, desde que essas instituições efetivamente recebam depósitos em dinheiro em espécie, bem ao Banco Central do Brasil ou à Casa da Moeda do Brasil.

Ademais, prevê-se que as instituições financeiras e as instituições de pagamento apresentarão, em seus sítios na internet, informações detalhadas ao público sobre as disposições da Lei decorrente desta proposição. Ademais, o Poder Executivo poderá dispor sobre a fiscalização das disposições desta Lei e sobre a aplicação das sanções em caso de seu descumprimento.

Buscamos ainda dispor que a elaboração de projetos de leis orçamentárias continuamente priorizará, ao longo do tempo, a destinação de recursos para a construção e manutenção de infraestruturas que viabilizem a realização de operações financeiras eletrônicas – inclusive por meio da emissão da duplicata emitida sob a forma escritural instituída por meio da Lei nº 13.775, de 20 de dezembro de 2018 –, em detrimento a recursos destinados à emissão de papel moeda ou para a viabilização de transações com títulos e documentos não eletrônicos.

Para que exista a adequada comunicação à população, o substitutivo prevê que as principais disposições apresentadas entrarão em vigor após um ano da publicação da Lei decorrente do substitutivo.



Por fim, é importante destacar que, à proposição principal foi apensado o Projeto de Lei nº 3.341, de 2024, que essencialmente busca proibir a extinção da circulação do papel moeda, não podendo ser substituída exclusivamente por moeda digital, e que qualquer inovação legislativa que acarrete a referida extinção deverá ser submetida à aprovação do Congresso Nacional por maioria absoluta dos votos dos membros de ambas as Casas.

Acerca dessa proposição apensada, consideramos que não pode uma lei ordinária dispor que certa matéria, como a que estabelece uma proibição, não poderá ser modificada por meio da atuação legislativa, nem pode determinar quóruns de aprovação de proposições no Congresso Nacional, papel que é reservado à Constituição Federal.

Dessa forma, em face do exposto, votamos pela **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.068, de 2020, na forma do substitutivo que ora apresentamos, e pela rejeição da proposição apensada, o Projeto de Lei nº 3.341, de 2024.**

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado JULIO LOPES
Relator



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.068, DE 2020

Estabelece regras e condições para a posse, transporte e uso de dinheiro em espécie em transações de qualquer natureza, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece regras e condições para a posse, transporte e uso de dinheiro em espécie em transações de qualquer natureza, e dá outras providências.

Art. 2º É vedado o uso de dinheiro em espécie em transação de qualquer natureza que envolva valor igual ou superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 1º As disposições do *caput* deste artigo também se aplicam ao pagamento de tributos e a quaisquer outros pagamentos ao Poder Público, bem como ao pagamento de boletos, duplicatas ou quaisquer outros títulos ou documentos equivalentes.

§ 2º Havendo, a qualquer momento, a constatação do descumprimento às disposições do *caput* deste artigo, serão observadas as seguintes determinações:

I - na hipótese de ser comprovada a origem lícita dos recursos movimentados em descumprimento às disposições do *caput* deste artigo, cada um dos envolvidos na transação ficará sujeito à pena de multa no valor de 10% (dez por cento) do dinheiro em espécie que tenha utilizado; e

II - não sendo comprovada a hipótese de que trata o inciso I deste parágrafo, o destino dos recursos observará a legislação aplicável ao caso.



§ 3º Na hipótese de ser constatado o descumprimento às disposições do *caput* deste artigo, haverá, respeitando-se o princípio do contraditório e da ampla defesa, observado o disposto no § 6º deste artigo, a apreensão dos recursos utilizados na transação, até que exista decisão administrativa ou judicial quanto à origem lícita dos recursos, sendo que:

I - havendo decisão pela origem lícita, os recursos serão restituídos ao titular assegurando-se, se aplicável, o pagamento da multa de que trata o § 2º deste artigo; e

II - havendo decisão em sentido contrário, os recursos serão destinados na forma de que trata o inciso II do § 2º deste artigo.

§ 4º Os recursos oriundos da multa de que trata o inciso I do § 2º deste artigo serão destinados ao Tesouro Nacional.

§ 5º A multa de que trata o inciso I do § 2º deste artigo não será aplicada na hipótese em que seja demonstrado que o envolvido não disponha de conta corrente, conta poupança ou conta de pagamento e que, previamente, nos 36 (trinta e seis) meses anteriores, tenha buscado, sem sucesso e de boa-fé, e considerando-se a definição das microrregiões estabelecida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a abertura de cada uma dessas três modalidades de contas, em ao menos:

I - três instituições financeiras públicas com matriz, filial, posto de atendimento ou correspondente bancário na microrregião de sua residência, caso existentes; e

II - três instituições financeiras privadas com matriz, filial, posto de atendimento ou correspondente bancário na microrregião de sua residência, caso existentes.

§ 6º As instituições financeiras, as instituições de pagamento e as demais instituições fiscalizadas pelo Banco Central do Brasil, ao recusarem abrir conta corrente, conta poupança ou conta de pagamento a qualquer interessado, deverão disponibilizar ao interessado, na mesma oportunidade e sem ônus, documento escrito e assinado, com a identificação do representante da instituição que assina o documento, que ateste a recusa, sendo necessário especificar a data, o nome completo do solicitante e seu CPF, a modalidade ou



modalidades de conta recusadas, devendo ser mencionado se o pedido de abertura da conta ou das contas foi efetuado de forma eletrônica ou presencial, caso em que o local do pedido deve ser especificado.

§ 7º As disposições do *caput* deste artigo não são aplicáveis ao depósito de dinheiro em espécie em contas correntes, contas poupança ou em contas de pagamento, desde que o titular dos recursos depositados seja o mesmo titular da conta corrente, de poupança ou de pagamento utilizada para o depósito.

Art. 3º É permitido o transporte de dinheiro em espécie desde que seja comprovada a origem lícita dos recursos, sendo que, para valores acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais):

I - o transporte do dinheiro em espécie deve ser efetuado com a finalidade exclusiva de ser efetuado depósito em conta corrente, de poupança ou de pagamento cuja titularidade seja a mesma do detentor dos recursos; e

II - o percurso do transporte do dinheiro em espécie deve conectar diretamente os locais do recebimento do dinheiro ao local em que será efetuado o referido depósito em conta corrente, de poupança ou de pagamento.

§ 1º É desnecessária a comprovação de que trata o *caput* deste artigo para dinheiro em espécie que totalize até R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), salvo na existência de decisão judicial em sentido contrário ou de elementos que possam indicar a origem ilícita dos recursos, como a ocorrência de flagrante delito ou de perseguição policial.

§ 2º Na hipótese de os valores em espécie terem sido recebidos em dia não útil ou em horário ou local que impossibilite o depósito em conta corrente, de poupança ou de pagamento, o dinheiro em espécie que ultrapassar R\$ 10.000,00 (dez mil reais) poderá ser transportado até o local em que será transitoriamente armazenado, desde que por período de até 10 (dez) dias úteis.



§ 3º Havendo, a qualquer momento, a constatação do descumprimento às disposições deste artigo, serão aplicadas as disposições de que tratam os §§ 2º a 5º do art. 2º desta Lei.

§ 4º As disposições deste artigo não são aplicáveis ao transporte de valores realizado por instituições financeiras, instituições de pagamento e demais instituições fiscalizadas pelo Banco Central do Brasil, desde que essas instituições efetivamente recebam depósitos em dinheiro em espécie, bem como realizado pelo Banco Central do Brasil ou pela Casa da Moeda do Brasil.

Art. 4º É permitida a posse de dinheiro em espécie em valor superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), desde que se trate de valores em que tenham sido recebidos há não mais de 10 (dez) dias úteis em atividade lícita de produção ou comércio de bens ou serviços ou que envolva recebimento de doações.

§ 1º Salvo nas hipóteses de que trata o *caput* deste artigo, é vedada a posse de dinheiro em espécie em valor superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

§ 2º Os valores em espécie recebidos em atividade lícita de que trata o *caput* desse artigo que ultrapassarem R\$ 100.000,00 (cem mil reais) poderão ser acumulados continuamente por um período de tempo máximo de 10 (dez) dias úteis e, até o vencimento desse prazo, deverão ser transportados para a finalidade exclusiva de serem depositados em conta corrente, de poupança ou de pagamento cuja titularidade seja a mesma do detentor dos recursos.

§ 3º O transporte de que trata o § 2º deste artigo também observará o disposto no inciso II do *caput* do art. 3º desta Lei.

§ 4º Havendo, a qualquer momento, a constatação do descumprimento às disposições deste artigo, serão aplicadas as disposições de que tratam os §§ 2º a 5º do art. 2º desta Lei.

§ 5º As disposições deste artigo não são aplicáveis à posse de valores pelas instituições de que trata o § 4º do art. 3º desta Lei.



Art. 5º Os limites de que tratam os arts. 2º a 4º desta Lei estabelecidos em moeda nacional também são aplicáveis a dinheiro em espécie em moedas estrangeiras, ou à composição de dinheiros em espécie em moedas nacionais e em moedas estrangeiras, sendo que cada moeda estrangeira terá o seu valor estimado em moeda nacional para fins de verificação do cumprimento dos respectivos limites.

Parágrafo único. Na hipótese de realização de viagem internacional por via aérea ou marítima, o limite de que trata o § 1º do art. 3º desta Lei em moeda estrangeira para a viagem será o equivalente a US\$ 10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos da América), desde que em período que não ultrapasse cinco dias úteis antes da data indicada na passagem.

Art. 6º As instituições financeiras e as instituições de pagamento apresentarão, em seus sítios na internet, informações detalhadas ao público sobre o disposto nos arts. 1º a 5º desta Lei.

Art. 7º A elaboração de projetos de leis orçamentárias continuamente priorizará, ao longo do tempo, a destinação de recursos para a construção e manutenção de infraestruturas que viabilizem a realização de operações financeiras eletrônicas, inclusive por meio da emissão da duplicata emitida sob a forma escritural de que trata a Lei nº 13.775, de 20 de dezembro de 2018, em detrimento a recursos destinados à emissão de papel moeda ou para a viabilização de transações com títulos e documentos não eletrônicos.

Art. 8º O Poder Executivo poderá dispor sobre a fiscalização das disposições desta Lei e sobre a aplicação das sanções em caso de seu descumprimento.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor após decorridos 360 (trezentos e sessenta) dias de sua publicação, salvo em relação aos seus art. 6º, 7º e 8º, que entram em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado JULIO LOPES
Relator

